# APRECIAÇÃO PARLAMENTAR N.º 40/VIII

## DECRETO-LEI N.º 55/2001, DE 15 DE FEVEREIRO (DEFINE O REGIME DAS CARREIRAS DE MUSEOLOGIA, CONSERVAÇÃO E RESTAURO DO PESSOAL DOS MUSEUS, PALÁCIOS, MONUMENTOS E SÍTIOS E DOS SERVIÇOS E ORGANISMOS DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COM ATRIBUIÇÕES NA ÁREA DA MUSEOLOGIA E DA CONSERVAÇÃO E RESTAURO DO PATRIMÓNIO CULTURAL SOB A TUTELA DO MINISTÉRIO DA CULTURA

O Governo fundamentou a publicação do Decreto-Lei n.º 55/2001 com a necessidade dos museus, «enquanto lugares operativos de vida cultural», responderem «às múltiplas e crescentes funções que lhes são requeridas», admitindo a urgência de uma «actualização das carreiras específicas» do pessoal afecto a estes equipamentos.

Reconheceu, igualmente, que «a situação de carência que, nesta matéria, se verifica em toda a realidade museológica nacional é particularmente grave no caso dos museus tutelados pelo Ministério da Cultura (...)»

Acontece que, ao contrário dos princípios enunciados, o Decreto-Lei n.º 55/2001 adopta medidas discriminatórias e contém formulações que, pela sua imprecisão, atentam contra os direitos adquiridos dos trabalhadores.

Merecem especial censura as normas de transição das carreiras, ao dividirem os trabalhadores até aqui com funções idênticas em escalões e carreiras distintas conforme sejam titulares ou não de determinado grau de escolaridade. Esquece o Governo que todos os funcionários são

possuidores de habilitação escolar suficiente, requisito indispensável para o ingresso na respectiva carreira. A escolaridade obrigatória tem que ser aferida de acordo com a idade do funcionário, tendo em consideração a legislação em vigor na data de ingresso e não na aplicação «actualista» desta escolaridade obrigatória.

O Decreto-Lei n.º 55/2001, ao negar, por exemplo, a integração dos guardas de museu na categoria de vigilante recepcionista por a escolaridade obrigatória que possuem não ser o 9.º ano de escolaridade, exercendo estes funções correspondentes ao conteúdo funcional da referida carreira e quando a habilitação que são portadores é considerada suficiente para o ingresso na carreira, aliás em que se encontram inseridos, é no mínimo discricionária e violadora dos direitos adquiridos pelos trabalhadores.

Igualmente, admitindo a especificidade das áreas de museologia, conservação e restauro, o Governo contradiz-se no articulado ao manter em aspectos essenciais o regime geral, esquecendo as especificidades e requisitos técnicos da função.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto nos artigos 162.º e 169.º da Constituição e do artigo 201.º do Regimento da Assembleia da República, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, vêm requerer a apreciação parlamentar do Decreto Lei n.º 55/2001, de 15 de Fevereiro.

Assembleia da República, 16 de Março de 2001. Os Deputados do PCP: *Luísa Mesquita — Octávio Teixeira — Lino de Carvalho — Vicente Merendas — Margarida Botelho — Odete Santos — Joaquim Matias — Honório Novo — António Filipe — Alexandrino Saldanha.*

# APRECIAÇÃO PARLAMENTAR N.º 40/VIII

# [DECRETO-LEI N.º 55/2001, DE 15 DE FEVEREIRO (DEFINE O REGIME DAS CARREIRAS DE MUSEOLOGIA, CONSERVAÇÃO E RESTAURO DO PESSOAL DOS MUSEUS, PALÁCIOS, MONUMENTOS E SÍTIOS E DOS SERVIÇOS E ORGANISMOS DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COM ATRIBUIÇÕES NA ÁREA DA MUSEOLOGIA E DA CONSERVAÇÃO E RESTAURO DO PATRIMÓNIO CULTURAL SOB A TUTELA DO MINISTÉRIO DA CULTURA[

## Propostas de alteração apresentadas pelo PCP

## Proposta de eliminação

Artigo 3.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

a) (...)

b) Licenciados com curso de pós-graduação não inferior a dois anos nas áreas da museologia;

c) Mestres nas áreas de museologia.

## Propostas de alteração

Artigo 11.º

(...)

1 — São extintas as carreiras de assistente de conservador, de técnico auxiliar de conservação e restauro e de auxiliar de museografia.

(...)

Artigo 14.º

(...)

1 — A transição dos funcionários actualmente integrados na carreira de técnico de conservação e restauro da área funcional de pintura, escultura têxteis e documentos gráficos faz-se para a carreira de conservador-restaurador no escalão que actualmente detenham.

2 — A transição dos funcionários actualmente integrados nas carreiras de técnico de conservação e restauro da área funcional de objectos arqueológicos, azulejaria, faiança, porcelana e vitral e de técnico de fotografia e radiografia para a carreira de conservador-restaurador no escalão que actualmente detenham.

3 — A transição dos funcionários actualmente integrados na carreira de assistente de conservador para a carreira técnico-profissional de museografia faz-se na categoria e escalão detidos em resultado da aplicação do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

4 — A transição dos funcionários actualmente integrados na carreira de técnico auxiliar de conservação e restauro da área funcional de objectos arqueológicos e

etnográficos e documentos gráficos faz-se para a carreira técnica de conservação e restauro para escalão que actualmente detenham.

5 — Os actuais titulares das categorias de almoxarife, encarregado de guardaria e guarda de museu transitam para a carreira de vigilante-recepcionista na categoria e escalão constantes do mapa D do anexo III ao presente diploma.

6 — (eliminado)

7 — Os funcionários actualmente integrados na carreira de artífice transitam para a mesma categoria e escalão que actualmente detenham.

8 — Os funcionários actualmente integrados na carreira de auxiliar de museografia transitam para técnicos profissionais de museografia de 2.ª classe.

9 — (...)

Artigo 17.º

(...)

1 — Durante um período de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente diploma e mediante avaliação curricular:

a) O recrutamento para a carreira de conservador pode ser alargado aos técnicos superiores dos quadros de pessoal dos museus, palácios, monumentos e sítios, detentores de uma licenciatura adequada ou equivalente e experiência profissional, no mínimo, de três anos, por exercício efectivo de funções correspondentes à carreira de conservador;

b) O recrutamento para a carreira de conservador-restaurador pode ser alargado aos técnicos de conservação e restauro habilitados com o grau de bacharelato ou

equivalente, com formação profissional e com experiência profissional adequada, no mínimo de três anos, na área de conservação e restauro;

c) O recrutamento para a carreira de técnico profissional de conservação e restauro pode ser alargado a indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e experiência profissional adequada, no mínimo de três anos, na área de conservação e restauro.

Artigo 18.º

(...)

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) Os lugares das carreiras de assistente de conservador e técnico auxiliar de museografia são convertidos em lugares da carreira de técnico profissional de museografia.

Artigo 18.º

(...)

1 — (...)

2 — Para efeitos da aplicação do regime previsto no presente diploma os quadros de pessoal dos organismos e serviços referido no artigo 1.º serão alterados no prazo de seis meses.

Artigo 22.º

(Efeito retroactivo)

O presente diploma produz efeitos a 1 de Janeiro de 1998, por aplicação consagrada do artigo 2.º da Lei n.º 77/98, de 19 de Novembro, e do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

**Proposta de aditamento a vários artigos**

Propõe-se que seja acrescentada a expressão «ou equivalente» a seguir aos graus académicos.

Assembleia da República, 3 de Abril de 2001. Os Deputados do PCP: *Rodeia Machado — Vicente Merendas — Lino de Carvalho — Honório Novo.*

**Propostas de alteração apresentadas pelo CDS-PP**

Artigo 3.º

Carreira de conservador

1 — (...)

2 — (...)

a) (...)

b) Licenciados com curso de pós-graduação não inferior a dois anos nas áreas da museologia ou do património, adequadas a especialização de cada museu, palácio, monumento ou sítio;

c) Mestres nas áreas da museologia ou do património, adequadas a especialização de cada museu, palácio, monumento ou sítio.

3 — (...)

4 — (...)

Artigo 11.º

Extinção de carreiras

1 — São extintas as carreiras de assistente de conservador, de técnico auxiliar de conservação e restauro e de auxiliar de museografia.

2 — (...)

Artigo 14.º

Regras de transição

1 — (...)

2 — (...)

3 — A transição dos funcionários actualmente integrados na carreira de assistente de conservador para a carreira técnico-profissional de museografia faz-se na categoria e escalão detidos em resultado da aplicação do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — (...)

8 — (...)

9 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

Artigo 17.º

(...)

(revogado)

Artigo 18.º

Alteração dos quadros de pessoal

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) Os lugares das carreiras de assistente de conservador e técnico auxiliar de museografia são convertidos em lugares da carreira de técnico profissional de museografia;

d) (...)

e) (...)

f) (...)

2 — (...)

Artigo 20.º

Concursos

1 — Ao lugar de director de museus, palácios, monumentos ou sítios so poderão concorrer os licenciados habilitados com os cursos mencionados no artigo 3.º.

2 — Mantêm-se válidos os concursos cujos avisos de abertura se encontrem publicados até à data da entrada em vigor do presente diploma.

Palacio de São Bento, 6 de Abril de 2001. Os Deputados do CDS-PP: *Nuno Teixeira de Melo — Pedro Mota Soares.*

# APRECIAÇÃO PARLAMENTAR N.º 40/VIII
# [DECRETO-LEI N.º 55/2001, DE 15 DE FEVEREIRO (DEFINE O REGIME DAS CARREIRAS DE MUSEOLOGIA, CONSERVAÇÃO E RESTAURO DO PESSOAL DOS MUSEUS, PALÁCIOS, MONUMENTOS E SÍTIOS E DOS SERVIÇOS E ORGANISMOS DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COM ATRIBUIÇÕES NA ÁREA DA MUSEOLOGIA E DA CONSERVAÇÃO E RESTAURO DO PATRIMÓNIO CULTURAL SOB A TUTELA DO MINISTÉRIO DA CULTURA]

## Relatório da votação na especialidade e texto final da Comissão de Educação, Ciência e Cultura

## Relatório

A Comissão de Educação, Ciência e Cultura, reunida no dia 6 de Junho de 2001, procedeu à votação, na especialidade, das propostas de alteração apresentadas no âmbito da apreciação parlamentar n.° 40/VIII do Decreto-Lei n.° 55/2001, de 15 de Fevereiro, que «Define o regime das carreiras de museologia, conservação e restauro do pessoal dos museus, palácios, monumentos e sítios e dos serviços e organismos da Administração Central com atribuições na área da museologia e da conservação e restauro do património cultural sob a tutela do Ministério da Cultura», do PCP.

Foram apresentadas propostas de alteração aos artigos 3.°, 11.°, 14.°, 17.°, 18.°, 20.º e 22.º do citado Decreto-Lei n.° 55/2001, de 15 de Fevereiro, que registaram a seguinte votação:

Artigo 3.°: a proposta de alteração apresentada pelo PCP foi rejeitada, com votos contra do PS e do PSD, votos a favor do PCP e a abstenção do CDS-PP. Também a

proposta de alteração apresentada pelo CDS-PP foi rejeitada, com votos contra do PS e votos a favor do PSD, do PCP e do CDS-PP.

Artigo 11.°: as propostas de alteração apresentadas pelo PCP e pelo CDS-PP, do mesmo teor, foram rejeitadas, com votos contra do PS e votos a favor do PSD, do PCP e do CDS-PP.

Artigo 14.°: a proposta de alteração apresentada pelo PCP foi rejeitada, com votos contra do PS e votos a favor do PSD, do PCP e do CDS-PP. Da mesma forma, a proposta de alteração apresentada pelo CDS-PP foi rejeitada, com idêntica votação.

Artigo 17.°: a proposta de alteração apresentada pelo PCP foi rejeitada, com votos contra do PS e votos a favor do PSD, do PCP e do CDS-PP. Também a proposta de eliminação apresentada pelo CDS-PP foi rejeitada, com idêntica votação. Já a proposta de alteração apresentada pelo PS foi aprovada, com votos a favor do PS, votos contra do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PCP.

Artigo 18.°: as propostas de alteração para a alínea c) do n.° 1 apresentadas pelo PCP e pelo CDS-PP, de igual teor, foram rejeitadas, com votos contra do PS e votos a favor do PSD, do PCP e do CDS-PP. A proposta de alteração para o n.° 2 apresentada pelo PCP foi rejeitada, com votos contra do PS, votos a favor do PCP e do CDS-PP e a abstenção do PSD. A proposta de alteração apresentada pelo PS foi aprovada, com votos a favor do PS e do PSD e votos contra do PCP e do CDS-PP.

Artigo 20.°: a proposta de alteração apresentada pelo CDS-PP foi rejeitada, com votos contra do PS e votos a favor do PSD, do PCP e do CDS-PP.

Artigo 22.°: a proposta de alteração apresentada pelo PCP foi rejeitada, com votos contra do PS, votos a favor do PCP e do CDS-PP e a abstenção do PSD.

Vários artigos: a proposta de aditamento da expressão «ou equivalente» a seguir aos graus académicos, apresentada pelo PCP, foi retirada.

Em anexo: texto final.

Palácio de São Bento, 6 de Junho de 2001. O Presidente da Comissão, *António Braga*.

*Nota*: — O texto final foi aprovado.

## Anexo

## Texto final

## Artigo único

Os artigos 17.° e 18.° do Decreto-Lei n.° 55/2001, de 15 de Fevereiro, que «Define o regime das carreiras de museologia, conservação e restauro do pessoal dos museus, palácios, monumentos e sítios e dos serviços e organismos da Administração Central com atribuições na área da rnuseologia e da conservação e restauro do património cultural sob a tutela do Ministério da Cultura», passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

(...)

1 — (...)

a) O recrutamento para a carreira de conservador pode ser alargado aos técnicos superiores dos quadros de pessoal dos museus, palácios, monumentos e sítios dos

serviços e organismos a que se refere o n.º 2 do artigo 1.° do presente diploma, detentores de licenciatura adequada e experiência profissional, no mínimo de três anos, no exercício efectivo de funções correspondentes à carreira de conservador;

b) (...)

c) (...)

2 — (...)

Artigo 18.°

(...)

1 — (...)

2 — Para efeitos da aplicação do regime previsto no presente diploma, os quadros de pessoal dos organismos e serviços referidos no artigo 1.º serão alterados no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.»

Palácio de São Bento, 6 de Junho de 2001. O Presidente da Comissão, *António Braga*.